



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CONSEPE

RESOLUÇÃO Nº 307, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019.

*Institui a Política de Inovação da
Universidade Federal do Oeste do Pará
– Ufopa.*

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Presidencial de 19 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial da União em 20 de abril de 2018, Seção 2, pág. 1; das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral da Ufopa; em conformidade com os autos do Processo nº 23204.006140/2019-19, proveniente da Agência de Inovação Tecnológica – AIT; em cumprimento à decisão do egrégio Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (Consepe) tomada na 5ª reunião ordinária, realizada em 9 de outubro de 2019, e considerando,

Que compete à universidade desenvolver o ensino, a pesquisa e a extensão, com vistas à inovação, à internacionalização e à interação com a sociedade, visando o desenvolvimento do país, em articulação com os poderes públicos e com a iniciativa privada;

A Constituição Federal, que em seu art. 218, alterado pela Emenda Constitucional nº 85/2015, estipula que é obrigação do Estado promover e incentivar a inovação, devendo ter tratamento prioritário, para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional;

O disciplinamento legal da política de inovação a partir da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e, o Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea “g”, da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Política de Inovação da Ufopa de acordo com o Anexo Único que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


HUGO ALEX CARNEIRO DINIZ

Presidente do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CONSEPE

ANEXO ÚNICO

POLÍTICA DE INOVAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ

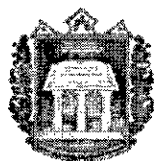
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política de Inovação da Ufopa segue os preceitos emanados pelo Marco Regulatório da Inovação (Lei nº 13.243/2016), pela Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996) e pela legislação correlata vigente e segue os seguintes princípios:

- I - Compromisso com o desenvolvimento econômico e social do país;
- II - Disseminação a cultura da inovação;
- III - Contribuição para a redução das desigualdades regionais colaborando na desconcentração e na distribuição de ciência, tecnologia e inovação na região oeste do Pará;
- IV - Cooperação com outras Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs públicas e privadas, e com o setor produtivo;
- V - Proteção e valorização da propriedade intelectual na região oeste do Pará;
- VI - Valorização do capital intelectual da comunidade interna e externa à Universidade;
- VII - Transparência e ética;
- VIII - Estímulo à promoção de parcerias estratégicas;
- IX - Responsabilidade social;
- X - Inovação como eixo prioritário.

Parágrafo único. A Política de Inovação da Ufopa estabelece os princípios e regras relativos às seguintes matérias:

- I - Inovação tecnológica;
- II - Institucionalização e gestão da Agência de Inovação Tecnológica - AIT;
- III - Proteção da propriedade intelectual;
- IV - Licenciamento e transferência de tecnologia;
- V - Parcerias estratégicas;
- VI - Empreendedorismo e incubação de empresas;
- VII - Compartilhamento de infraestrutura e capital intelectual;
- VIII - Prestação de serviços técnicos especializados;
- IX - Afastamento de pesquisador público;
- X - Concessão de licença para constituição de empresa;
- XI - Exercício de atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação pelo pesquisador público;
- XII - Inventor independente;
- XIII - Bolsas de estímulo à inovação para formação e capacitação de recursos humanos.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CONSEPE

Art. 2º Constituem-se em objetivos da Política de Inovação da Ufopa:

I - Induzir e ampliar o compartilhamento de saberes e experiências com a sociedade local, regional, nacional e internacional;

II - Disseminar a cultura de gestão da propriedade intelectual e garantir sua proteção;

III - Promover e apoiar transferência de tecnologia;

IV - Promover as ações de empreendedorismo inovador;

V - Incentivar a criação de ambientes favoráveis à inovação;

VI - Apoiar a cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

VII - Estimular o ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento da Região;

VIII - Orientar a população sobre como ter acesso aos benefícios econômicos e sociais gerados pelas criações produzidas na instituição.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Resolução e com fundamento na Lei 13.243/2016, considera-se:

I - Agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - Criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

IV - Incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

V - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

VI - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VII - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CONSEPE

VIII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

IX - Pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XI - Parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XII - Polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XIII - Extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XIV - Bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

XV - Capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XVI - Acordo de parceria: instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o setor privado;

XVII - Convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação: instrumento jurídico celebrado entre os órgãos e as entidades da União, as agências de fomento e as ICTs públicas e privadas para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos;



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CONSEPE**

XVIII - Termo de outorga: instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica;

XIX - Ambientes promotores da inovação: espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento, articulam as empresas, os diferentes níveis de governo, as ICTs, as agências de fomento e/ou organizações da sociedade civil, e envolvem duas dimensões:

a) ecossistemas de inovação: espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituem lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos; e

b) mecanismos de geração de empreendimentos: mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, que envolvem negócios inovadores, baseados em diferenciais tecnológicos e buscam a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, oferecem suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, e compreendem, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos;

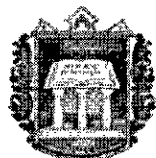
XX - Risco tecnológico: possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do conhecimento técnico-científico insuficiente à época em que se decide pela realização da ação;

XXI - AIT: Agência de Inovação Tecnológica da Ufopa, instituída pela Resolução nº 54/2014-Consun, de 18 de julho de 2014, com a finalidade de gerir a Política de Inovação Tecnológica da Universidade Federal do Oeste do Pará, estímulo à proteção da propriedade intelectual e o empreendedorismo no âmbito da universidade;

XXII - Marco Legal de Inovação: conjunto de diplomas legais de estímulo ao processo de inovação, em particular a Lei nº 10.973/2004, alterada pela Lei nº 13.243/2016, o Capítulo II da Lei nº 11.196/2005, o Capítulo X da Lei Complementar nº 123/2006, os dispositivos aplicáveis da Lei nº 8.666/1993, assim como os respectivos Decretos, Portarias e Instruções Normativas, bem como outros instrumentos legais que tenham, dentre suas finalidades, o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação.

**CAPÍTULO II
AIT – AGÊNCIA DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

Art. 4º A AIT da Ufopa – Órgão Suplementar sem personalidade jurídica própria vinculado diretamente à Reitoria é o Núcleo de Inovação Tecnológica da Ufopa, estruturado nos moldes preconizados pelo Marco Legal de Inovação, e, assim, é a unidade responsável para gerir a política de inovação adotada pela instituição. Trata-se de unidade gestora com autonomia



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CONSEPE

para gerir seus recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, e está vinculada administrativamente ao Gabinete da Reitoria.

Art. 5º Compete à AIT:

I - Zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - Avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições do Marco Legal de Inovação;

III - Avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22 da Lei nº 10.973/2004;

IV - Opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V - Opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI - Acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;

VII - Desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva, de forma a orientar as ações de inovação da instituição;

VIII - Desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela instituição;

IX - Negociar os contratos de transferência de tecnologia de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação oriunda da instituição;

X - Desenvolver na instituição as condições necessárias à geração de ações que favoreçam uma maior integração da academia com organizações governamentais e não governamentais, estimulando a convergência entre as competências tecnológicas da Ufopa e as demandas da sociedade;

XI - Promover e acompanhar o relacionamento da Ufopa com instituições públicas e privadas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º ao 9º da Lei nº 10.973/2004;

XII - Negociar e auxiliar na gestão dos acordos de parceria e convênios entre a Ufopa e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, constituídos no âmbito da Universidade;

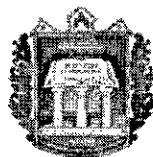
XIII - Tratar de assuntos relativos a ações de empreendedorismo e incubação de projetos ou empresas;

XIX - Opinar pela conveniência e acompanhar o compartilhamento e permissão de uso da infraestrutura e de capital intelectual da Ufopa.

Art. 6º Para atender a sua finalidade e cumprir suas competências legais e institucionais, a AIT é composta, conforme descrito em seu regimento interno (Capítulos III, IV e V do Anexo da Resolução nº 54/2014-Consun, de 18 de julho de 2014), de Diretoria, Conselho e dos seguintes setores/coordenações:

I - Secretaria Executiva;

II - Coordenadoria de Consultorias e Serviços Tecnológicos;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CONSEPE

- III - Coordenadoria de Incubação de Empresas e Parques Tecnológicos;
- IV - Coordenadoria de Propriedade Intelectual.

CAPÍTULO III
DAS PARCERIAS ESTRATÉGICAS

Art. 7º É facultado à Ufopa celebrar acordos de parceria e convênios com instituições públicas, privadas e organizações sociais para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, como previsto no art. 9º da Lei nº 10.973 de 2004.

Parágrafo único. As atividades institucionais de estímulo a parcerias com instituições públicas, privadas e organizações sociais para realização das atividades previstas no caput serão acompanhadas pela AIT.

Art. 8º A Ufopa, no âmbito de suas atribuições e pelo melhor interesse de sua estratégia para favorecer uma maior integração da academia com outros setores, poderá destinar recursos para promoção de iniciativas de prospecção de potenciais parceiros, articulação de novas parcerias e divulgação das competências à disposição na universidade, com vistas a estimular a cooperação entre a Ufopa e as instituições públicas, privadas e organizações sociais.

Art. 9º Os acordos de parceria dispensam licitação ou outro processo competitivo de relação equivalente e devem ser precedidos de negociação entre os parceiros do plano de trabalho e observar os requisitos obrigatórios constantes dos §§ 1º e 2º do art. 36 do Decreto nº 9.283/2018.

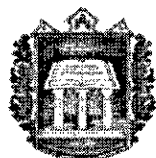
§ 1º As partes parceiras poderão dispor no acordo sobre o uso do capital intelectual, propriedade intelectual, serviços, equipamentos e infraestrutura da Ufopa para a execução do plano de trabalho.

§ 2º O acordo de parceria deverá prever a forma como ocorrerá a prestação de contas da Ufopa ou da agência de fomento, assim como as definições sobre a titularidade da propriedade intelectual, a participação nos resultados da exploração da criação obtida, o licenciamento e a transferência de tecnologia, bem como a cessão de direitos de propriedade intelectual, conforme art. 37 do Decreto nº 9.283/2018.

Art. 10. Parte dos percentuais de ganhos econômicos institucionais previstos nos respectivos orçamentos de acordos de parceria da Universidade com entidades públicas e privadas, firmadas no âmbito da AIT, deverá ser destinada para a manutenção das atividades do NIT, conforme regulamentado em resolução da Ufopa.

Art. 11. O convênio cujo objeto seja projeto de pesquisa, desenvolvimento ou inovação deve observar os requisitos e diretrizes previstos nos arts. 38 ao 44 do Decreto nº 9.283/2018.

CAPÍTULO IV



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CONSEPE

DO EMPREENDEDORISMO E INCUBAÇÃO DE EMPRESAS E DO
COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA E CAPITAL INTELECTUAL

Art. 12. A Ufopa, por meio da AIT e das Pró-Reitorias, difundirá e estimulará a cultura empreendedora.

Art. 13. A Ufopa deverá implementar e manter, por meio de ação conjunta entre a AIT e as diversas Unidades Acadêmicas e Administrativas, o Programa de Educação para o Empreendedorismo e Inovação (EMI), de caráter interdisciplinar.

Parágrafo único. O Programa de Educação para o Empreendedorismo e Inovação terá como objetivo promover e valorizar, na comunidade acadêmica, a criatividade, o empreendedorismo e a inovação, com vistas a trabalhar conteúdos e desenvolver conhecimentos e características comportamentais que permitam a transformação do conhecimento em novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social, capazes de resultar em novos produtos, processos ou serviços.

Art. 14. A Ufopa, por meio da AIT, apoiará a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas, a sociedade e as ICTs.

Parágrafo único. As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas, startups de origem acadêmica, *spin-offs* de origem acadêmica e empresas juniores para ingresso nesses ambientes.

Art. 15. A Ufopa, por meio de sua Incubadora, propõe-se a efetuar as seguintes ações no âmbito institucional:

I - Incentivar e apoiar o surgimento de empresas de base tecnológica, criativa e inclusiva;

II - Estabelecer relações que promovam a aproximação da Ufopa com o setor produtivo;

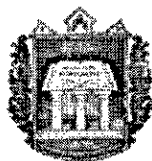
III - Propiciar novas oportunidades de trabalho aos egressos da Ufopa pela implementação de empresas de base tecnológica, criativa e inclusiva.

Art. 16. Na hipótese de ambientes promotores da inovação na Ufopa, será divulgado edital de seleção para a disponibilização de espaço em prédios compartilhados com pessoas jurídicas interessadas em ingressar nesse ambiente.

§ 1º O edital de seleção deverá dispor sobre as regras para ingresso no ambiente promotor da inovação e poderá:

I - Ser mantido aberto por prazo indeterminado; e,

II - Exigir que as pessoas jurídicas interessadas apresentem propostas a serem avaliadas com base em critérios técnicos, sem prejuízo da realização de entrevistas ou da utilização de métodos similares.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CONSEPE

§ 2º Desde que previsto nos respectivos instrumentos jurídicos, na forma indicada no caput, a gestão administrativa e financeira dos contratos ou convênios poderá ser realizada por fundação de apoio que seja credenciada para prestar apoio aos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de inovação de interesse da Ufopa.

§ 3º Na hipótese dos instrumentos jurídicos previrem cláusulas de resultados junto às empresas incubadas, os valores arrecadados serão geridos pela AIT, bem como investidos nos ambientes promotores da inovação e em projetos de inovação da Ufopa, que servirão para acelerar outras empresas incubadas e contratar empresas juniores e outras estruturas de mentoria, consultoria e treinamento para prestação de serviços nos ambientes promotores da inovação.

Art. 17. A Ufopa poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira, nos termos de contrato ou convênio:

I - Ceder o uso de imóveis, sob o regime de cessão de uso de bem público para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação:

- a) À entidade privada ou organização social, com ou sem fins lucrativos, que tenha por missão institucional a gestão de ambientes promotores da inovação; ou
- b) Diretamente às empresas e às ICT interessadas.

II - Compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICTs ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

III - Permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICTs, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade fim nem com ela conflite;

IV - Permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

V - Disponibilizar espaço em prédios compartilhados aos interessados em ingressar no ambiente promotor da inovação; e,

VI - Participar da criação e da governança das entidades gestoras de ambientes promotores da inovação, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução e operação.

§ 1º A cessão, o compartilhamento, a permissão e a disponibilização de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do caput observarão critérios impessoais de escolha que assegurem igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas, os quais serão orientados:

- a) pela formação de parcerias estratégicas entre os setores público e privado;
- b) pelo incentivo ao desenvolvimento científico;
- c) pelo incentivo ao desenvolvimento tecnológico;
- d) pela interação entre as empresas e os laboratórios;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CONSEPE

- e) pela interação entre as empresas e os grupos de pesquisa;
- f) pela interação entre empresas criadas por alunos da instituição e a Ufopa.

§ 2º Os fins previstos no caput serão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores, transferência e a difusão de tecnologia, assim como contemplar redes e projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

CAPÍTULO V
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

Art. 18. É facultado à Ufopa prestar a instituições públicas, privadas e organizações sociais serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973, de 2004, e suas alterações, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

§ 1º A prestação de serviços prevista no caput dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da universidade, facultada a delegação a mais de uma autoridade. É vedada a subdelegação.

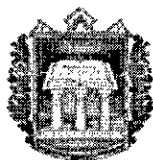
§ 2º O servidor da Ufopa envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da Ufopa, através da sua fundação de apoio, ou de instituição financiadora com que esta tenha firmado instrumento jurídico, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 4º O servidor da Ufopa deverá ter prévia autorização da sua unidade de lotação para atuar na prestação de serviços.

§ 5º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal, observando o limite do teto remuneratório do servidor público federal.

§ 6º O adicional variável de que trata o § 2º configura-se, para os fins do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, como ganho eventual.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CONSEPE

CAPÍTULO VI
DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 19. Quaisquer criações que tenham resultado de atividades realizadas com a utilização das instalações da Ufopa ou com o emprego de seus bens tangíveis ou intangíveis, meios, dados, informações, conhecimentos e equipamentos poderão, a critério da instituição, ser objeto de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 1º A Ufopa é titular dos direitos de propriedade intelectual das criações ou das inovações resultantes das atividades previstas no caput.

§ 2º A Ufopa poderá compartilhar o direito de propriedade intelectual com outras pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, participantes das criações ou das inovações desenvolvidas com compartilhamento de conhecimento e instalações, desde que expressamente previsto em cláusula específica, constante no contrato ou acordo celebrado entre os partícipes.

Art. 20. Os instrumentos jurídicos, sob qualquer forma, celebrados entre a Ufopa e terceiros, e que possam gerar criação passível de proteção, necessariamente, deverão conter cláusulas de regulação da propriedade intelectual, sigilo e confidencialidade, inclusive os firmados diretamente com fundação de apoio credenciada, com objetivo de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de inovação, respeitados os trâmites legais.

§ 1º O servidor, o pesquisador público e o aluno de curso de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação ou remuneração por serviço prestado diretamente da Ufopa, de fundação de apoio ou de agência de fomento.

§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria.

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes, nos termos do instrumento jurídico firmado, podendo a Ufopa ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

§ 4º A propriedade intelectual poderá ser licenciada em domínio público pelas partes, nos termos do instrumento jurídico firmado, caso haja concordância da Ufopa e do parceiro.

§ 5º A titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados referidos no § 2º poderão ser dos alunos participantes do projeto, nos termos do instrumento jurídico firmado, caso haja concordância da Ufopa e do parceiro.

Art. 21. São consideradas criações de titularidade da Ufopa quando realizada por:



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CONSEPE

I - Servidores, docentes e técnico-administrativos, com vínculo permanente ou temporário com a universidade, no exercício de suas funções, que tenham contribuído para o desenvolvimento de criações;

II - Bolsistas, discentes e/ou estagiários e eventuais co-orientadores, com vínculo com a universidade, que realizem atividades que tenham contribuído para o desenvolvimento de criações, no exercício de suas atividades na Ufopa;

III - Professores e pesquisadores visitantes, brasileiros ou estrangeiros, que tenham contribuído para o desenvolvimento de criações, no exercício de suas atividades na Ufopa.

§ 1º As pessoas referidas nos incisos I, II e III deste artigo, que tenham contribuído para o desenvolvimento de criações, não perderão a condição de criador, ainda que, à época em que forem protegidos, transferidos ou licenciados os respectivos direitos sobre a criação ou invenção, os mesmos não mais possuam vínculo com a Ufopa.

§ 2º Poderão, também, ser considerados criadores as pessoas físicas que, mesmo não mencionadas nos incisos I, II e III deste artigo, tenha participado do desenvolvimento da criação.

Art. 22. Os pedidos de patentes e/ou registros serão encaminhados pelo(s) criador(es) à AIT da Ufopa, que se encarregará de iniciar o processo de depósito ou registro no Brasil, a critério da instituição. Para depósitos ou registros em outros países, deverá haver acordos e justificativas para efetivação.

Art. 23. É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, empregado ou prestador de serviços da instituição, divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da Ufopa.

§ 1º As pessoas ou entidades coparticipantes se obrigam a celebrar um termo de confidencialidade sobre a criação intelectual objeto da coparticipação.

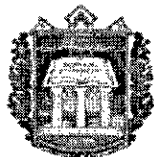
§ 2º A obrigação de confidencialidade se estende a todo o pessoal envolvido no processo de formalização, encaminhamento e acompanhamento do pedido de patente ou registro até a data da sua publicação.

Art. 24. A Ufopa, por meio do Conselho Superior de Administração – Consad, poderá ceder os seus direitos sobre a criação, por meio de manifestação expressa e motivada, e a título não oneroso ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob a sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração.

§ 1º O criador que se interessar pela cessão dos direitos da criação encaminhará solicitação à AIT, que determinará a instauração de procedimento administrativo.

§ 2º A Ufopa decidirá expressamente sobre a cessão dos direitos de que trata o caput no prazo máximo de seis meses, contado da data do recebimento da solicitação de cessão feita pelo criador, ouvida a AIT.

§ 3º A cessão a terceiro mediante remuneração de que trata o caput será precedida de ampla publicidade em sítio eletrônico da Ufopa, conforme art. 13 do Decreto nº 9.283/18.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CONSEPE

Art. 25. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela Ufopa, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor.

§ 1º O restante dos ganhos cabe à universidade e será destinado de forma igualitária e alocado às unidades acadêmicas ou órgãos suplementares que participaram da criação e para a AIT, que investirá esses recursos em projetos de inovação.

§ 2º Poderão os institutos ou órgãos suplementares destinar até 100% (cem por cento) dos ganhos econômicos de direito de uso ou de exploração de criação protegida que cabem à universidade diretamente às unidades acadêmicas que participaram da transferência de tecnologia, por meio de projeto submetido à instituição.

§ 3º Entende-se por ganho econômico toda forma de *royalty*, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida.

Art. 26. A Ufopa, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação, permitindo o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º a 9º, 11 e 13, da Lei nº 10.973/2004, bem como o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.

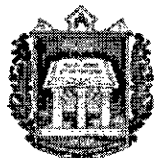
Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da Ufopa, de que tratam os arts. 4º a 9º, 11 e 13, da Lei nº 10.973/2004, poderão ser delegadas à fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

CAPÍTULO VII
DO LICENCIAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 27. A Ufopa poderá celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

Parágrafo único. O contrato mencionado no caput também poderá ser celebrado com empresas que tenham, em seu quadro societário, pesquisador público da Ufopa, de acordo com o disposto no art. 11 do Decreto nº 9.283/2018.

Art. 28. A realização de licitação em contratação realizada pela Ufopa para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida é dispensável.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CONSEPE**

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico da AIT da Ufopa.

§ 2º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto.

§ 3º Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, esta poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

§ 4º A empresa detentora do direito de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidas no contrato, podendo a Ufopa proceder a novo licenciamento.

§ 5º A Ufopa adotará as modalidades de oferta tecnológica, que incluem a concorrência pública e a negociação direta, conforme art. 12 do Decreto nº 9.283/18.

§ 6º A modalidade de oferta tecnológica escolhida será previamente justificada em decisão fundamentada, por meio de processo administrativo.

Art. 29. A Ufopa poderá, nos termos da legislação vigente, participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo.

**CAPÍTULO VIII
DAS POSSIBILIDADES DE AFASTAMENTO DO PESQUISADOR PÚBLICO E DA
CONCESSÃO DE LICENÇA PARA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA**

Art. 30. Observada a conveniência da Ufopa, é facultado ao pesquisador público o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e suas alterações.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo ou emprego público por ele exercido na instituição de origem.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o caput deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 3º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CONSEPE**

garantidas, na forma do § 2º deste artigo, quando houver o completo afastamento para outra ICT, desde que seja de conveniência da Ufopa.

Art. 31. A critério da Ufopa poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/1990.

§ 2º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da Ufopa, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745/1993, independentemente de autorização específica.

§ 3º A licença de que trata este artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do pesquisador público, conforme art. 15 do Decreto nº 9.283/2018.

**CAPÍTULO IX
DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA DE PESQUISA,
DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO PELO PESQUISADOR PÚBLICO**

Art. 32. O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos no art. 8º da Lei nº 10.973/2004, desde que observada a conveniência da Ufopa e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão na referida universidade, a depender de sua respectiva natureza, conforme regulamentado em resolução da Ufopa.

**CAPÍTULO X
DAS BOLSAS DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO PARA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO
DE RECURSOS HUMANOS**

Art. 33. A Ufopa poderá conceder, bem como autorizar seus servidores a receber de fundação de apoio credenciada ou de agência de fomento, bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia, observando o limite do teto remuneratório do servidor público federal.

**CAPÍTULO XI
DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CONSEPE

Art. 34. O inventor independente que comprove depósito de pedido de patente, poderá solicitar a adoção de sua criação à Ufopa, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

§ 1º A AIT avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 2º A AIT informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput deste artigo.

Art. 35. A Ufopa poderá apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, entre outras formas, por meio de:

- I - Análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;
- II - Assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;
- III - Assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção;
- IV - Orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

Art. 36. O inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, e mediante parecer da AIT, poderá participar de programas relacionados a mecanismos de geração de empreendimento na Ufopa, sem que isso o exima de submeter-se aos editais, quando houver de seleção de projetos de empreendedorismo.

Parágrafo único. Adotada a invenção pela Ufopa, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. A Ufopa poderá constituir comissões especiais para estudo e regulamentação dos artigos não autoaplicáveis.

Art. 38. O descumprimento do previsto nesta resolução sujeitará o infrator à responsabilização administrativa.

Art. 39. Os casos omissos nesta resolução serão resolvidos pelo Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão – Consun, obedecendo à legislação vigente que rege a matéria.

Art. 40. A prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere esta política serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento, conforme art. 9º-A, § 2º, Lei nº 13.243/2016.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.